



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.720252/2019-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.540 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** ELI DE BARROS SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) e Wilderson Botto.>

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 43 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Tiara o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.6/9), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2016. ano-calendário 2015, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de RS 281,18 para saldo de imposto a pagar de RS 2.639,77.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de RS 10.621,65.

...

Descrição dos fatos:

O documento apresentado é insuficiente para comprovar o efetivo pagamento pelo contribuinte ao plano de saúde bem como para verificação de eventuais beneficiários e/ou suas participações.

Cientificado da autuação em 22/01/2019 (fls.37), o contribuinte apresentou impugnação em 19/02/2019 (fls.3), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento. Defende, em síntese, dispor de documentos, emitidos pelo plano de saúde, que comprovam a despesa informada.

A decisão de improcedência total proferida pela primeira instância foi emanada com dispensa de ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2020 (e-fl. 58), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/09/2020 (e-fl. 61), alegando, em síntese, que requer a juntada do IRPJ 2016 de sua empresa a fim de comprovar que não utilizou as despesas médicas para dedução em sua empresa, ou seja, foi ele pessoalmente quem teria arcado com as despesas de assistência médica. Pede o afastamento total da glosa do IRPF 2016.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso o mesmo deve se apreciado.

Quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida neste momento.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto n.º 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 58) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito em 17/06/2020, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e

incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 14/09/2020, (protocolo de e-fl. 61), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. Tais datas podem também ser confirmadas através do Extrato do Processo, campo “Questionamentos” (e-fl. 68).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima